

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR ALCIDES ANFILÓFIO DE CAMPOS FERREIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA, ESTADO DE MATO GROSSO.

RECEBEMOS

Em 04/04/2012 às 12:03h

Alcides

CÓPIA

Referencia:
Ofício n.º 051/2012 – GP.

ERNANI JOSÉ SANDER, identificado e qualificados nos autos acima epigrafado, vem à elevada jurisdição de V. Exa. por seu Advogado instrumento de mandato consubstanciado na procuração em anexo, na forma descrita no Ofício n.º 051/2012 – GP – vem apresentar como segue na forma regimental a presente MANIFESTAÇÃO/DEFESA, requerendo o seu recebimento, procedendo o seu regular processamento, para ao final, seja provido para que a comissão possa emitir parecer favorável a rejeição do Parecer Prévio da presente contas sob análise, vejamos o argumentos:

1. DO DIREITO.

1.1. DAS QUESTÕES SUBSISTENTES EM RAZÃO DO V. PARECER PRÉVIO N.º 143/2011 – PROCESSO N.º 68675/2011 – COM A DEVIDA EXPLICAÇÃO.

A grande divergência que subsistiu foi no tocante ao fato do conceito aplicável se era de ser **despesa empenhada ou despesa liquidada**.

Para esclarecer a divergência trago aqui o voto de lavra do EXMO. CONSELHEIRO ALENCAR SOARES no PROCESSO 4112-2/2011, que assim deixou consignado:

"Não acompanho também a conclusão da,

ENDEREÇO PROFISSIONAL
RUA DAS PEROLAS, 55 BOSQUE DA SAÚDE - CUIABÁ/MT, CEP 78.050.090
FONE XX (65) 3642.4057 /9972.3100
SITE: WWW.CEGAP.COM.BR / E-MAIL: RONAN@CEGAP.COM.BR

Encomenda p/ comissão em
04-04-2012.
Ernesto

Recebi em
04/04/12
Alcides

equipe de auditoria quanto à apuração do resultado orçamentário e financeiro com base na despesa empenhada, pois, há que considerar a despesa liquidada. O ato de empenhar representa apenas uma provisão orçamentária, sem significar realização de despesa. A obrigação financeira de pagamento somente é constituída após a regular liquidação, quando se verifica a certeza e liquidez do credor.

Essa sistemática de cálculo – a de considerar a despesa liquidada - não é mais um tema polêmico no âmbito deste Tribunal de Contas.

Ela foi adotada inúmeras vezes por esse colegiado e outros Conselheiros, como nas contas anuais do Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis/SANEAR (Proc. n. 3.618-8/2011) - citadas pelo defendente – e também contemplada por mim, em inúmeros votos de contas anuais de governo (Proc. n. 6.881-0/2011, Proc. n. 4.087-8/2011 e outros), devendo ser aplicada no presente caso, sob pena de se obter decisões conflitantes e divergentes em situações análogas.

Ainda, deve-se dar atenção à despesa liquidada uma vez que como a gestão do ex-Vice-Prefeito deu-se nos primeiros meses do exercício financeiro, certamente houve emissão de

empenhos globais e por estimativa de despesa que somente se realizariam no decorrer do exercício em razão de não serem próprias daquele período. Nesse sentido, caso se considerasse a despesa empenhada haveria uma distorção do resultado orçamentário do período analisado."

Com base na lição acima destacada em brilhante voto do Exmo. Conselheiro Alencar Soares, temos a afirmar que:

"A receita arrecadada do município de Itiquira foi de R\$ 32.156 (Milhões) conforme balanço financeiro anexo 13, a despesa liquidada do município de Itiquira foi de R\$ 29.931 (Milhões) conforme o comparativo da despesa autorizada com a liquidada anexo 8.

...O Resultado representa um superávit superior a 2 milhões de reais o que aliado aos índices compulsórios constitucionais da saúde e da educação resultam em atração dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade de que as contas publicas aqui sobe analise merecem a aprovação."

Com tais observações relatadas acima, levaram em voto de vista o Exmo. Conselheiro Valdir Teis votar favorável a aprovação da contas, onde foi acompanhado pelo Exmo. Conselheiro Alencar Soares.

Portanto, neste sentido, não houve prejuízo ao Município de Itiquira/MT, e sim divergência conceitual de interpretação, portanto, neste sentido requer a rejeição do Parecer Prévio pela Câmara Municipal de Itiquira/MT.

RONAN DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO
OAB/MT - 4.099



PARECER Nº 012/2012 da comissão de economia e finanças, referente a Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, desfavorável á aprovação das contas do poder Executivo Municipal, exercício de 2010, de responsabilidade do Exmo. Sr. Prefeito Ernane José Sander.

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA E FINANÇAS

COMPONENTES: SILVANE TUNES LEITE, ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA E GERMINIANI INÁCIO DOS SANTOS.

Relator Designado: ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Em sessão realizada no dia 22 de maio de dois mil e doze, reuniram-se na sala de comissões, os vereadores abaixo assinados, titulares da comissão de economia e finanças, para análise e emissão de parecer acerca do Parecer Prévio desfavorável do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, referente às contas do Poder **Executivo Municipal, exercício de 2010.**

Em analisando as contas apresentadas, o relator da comissão faz as seguintes considerações:

- a) Que a única irregularidade apontada na referida conta pela equipe técnica foi à ocorrência de déficit de execução orçamentária.
- b) Que o Gestor cumpriu com a meta de aplicação de recursos no tocante á educação;



Camara Municipal de Itiquira - MT

c) Que o Gestor cumpriu com a meta de aplicação de recursos no que refere à saúde;

d) Que o Gestor cumpriu com a meta de aplicação de recursos no que concerne as despesas com pessoal;

Ainda, ressalto que o Eminente Conselheiro do Egrégio Tribunal de Contas, **Waldir Júlio Teis**, em seu voto, menciona diversos julgados de nosso Tribunal de contas que consideraram déficit muito mais significativos como irregularidade grave e não gravíssima, citando diversos casos.

Descrevo abaixo parte do voto do Eminente Conselheiro:

“Menciono isso como reforço de argumentação à linha de raciocínio desenvolvida neste voto, tendo por base julgados anteriores do Tribunal Pleno, que consideraram regulares contas com *deficits* muito mais significativos, levando-se em conta que o gestor deveria ter nesses casos apenas promovido a limitação dos empenhos, para evitar a ocorrência.

Como exemplo, cito as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Educação (Processo nº 4046-0/2011), Acórdão nº 3.699/2011, julgadas em 27/9/2011, que tiveram como relator o eminente Conselheiro José Carlos Novelli, em que a irregularidade foi reclassificada para ser considerada apenas como “grave”, e não “gravíssima”, em razão da não expedição de ato determinando a limitação de empenho e movimentação financeira.

Todavia, quanto a este processo, ao se analisar o Anexo 01 – Restos a Pagar - às fls. 189-TCE, tabela que complementa o



Camara Municipal de Itiquira - MT

relatório preliminar de auditoria, verifica-se que os restos a pagar não processados representam um montante total de R\$ 2.422.518,11, que deve ser deduzido do montante considerado como despesa total.

Ressalto que esse é o posicionamento deste Tribunal de Contas, inserido na Consolidação de Entendimentos Técnicos, que foi aprovada pela Resolução Normativa nº 14, de 7/12/2010, extraído do Acórdão nº 789/2006, publicado no DOE em 19/5/2006.

Recentes decisões do TCE-MT têm adotado o mesmo entendimento, que podem ser exemplificadas pelos seguintes julgados: Processo nº 7031-9/2011, referente às contas anuais de governo da Prefeitura de Vila Bela da Santíssima Trindade, e Processo nº 7042-4/2011, referente às contas anuais de governo da Prefeitura de Barão de Melgaço, ambas relativas ao exercício de 2010.”

Por sua vez, o Exmo. Prefeito Ernane José Sander, cientificado de que as contas se encontram na comissão para emissão de parecer, manifestou, via de seu procurador, no sentido de que o que houve foi uma grande divergência no tocante ao fato do conceito aplicável se era de ser despesa empenhada ou despesa liquidada.

Cita ainda o Exmo. Sr. Prefeito em sua defesa o voto do Conselheiro do mesmo Tribunal de contas, **Alencar Soares**, no processo n. 4112-2/2011, que bem esclarece o que seja despesas empenhadas e despesas liquidadas. Vejamos:

"*Não acompanho também a conclusão da equipe de auditoria quanto à apuração do resultado orçamentário e financeiro com base na despesa empenhada, pois, há que considerar a despesa liquidada. O ato de empenhar representa apenas uma provisão orçamentária, sem significar realização de despesa. A obrigação financeira de pagamento somente é constituída após a regular liquidação, quando se verifica a certeza e liquidez do credor. Essa sistemática de cálculo - a de considerar a despesa liquidada - não é mais um tema polêmico no âmbito deste Tribunal de Contas.*

Ela foi adotada inúmeras vezes por esse colegiado e outros Conselheiros, como nas contas anuais do Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis/SANEAR (Proc. n. 3.618-8/2011) - citadas pelo defendente - e também contemplada por mim, em inúmeros votos de contas anuais de governo (Proc. n. 6.881-0/2011, Proc. n. 4.087- 8/2011 e outros), devendo ser aplicada no presente caso, sob pena de se obter decisões conflitantes e divergentes em situações análogas.

Ainda, deve-se dar atenção à despesa liquidada uma vez que comova gestão do ex-Vice-Prefeito deu-se nos primeiros meses do exercício financeiro, certamente houve emissão de *empenhos globais e por estimativa de despesa que somente se realizariam no decorrer do exercício em razão de não serem próprias daquele período. Nesse sentido, caso se considerasse a despesa empenhada haveria uma distorção do resultado orçamentário do período analisado.*

Ressaltou, ainda, que não houve prejuízo ao município e sim divergência de interpretação, a qual foi apontada pelos conselheiros Waldir Júlio Teis e Alencar Soares, os quais foram favoráveis á aprovação do parecer prévio.





Camara Municipal de Itiquira - MT

Com estas considerações, o parecer do relator é pela aprovação das contas anuais de 2010, de responsabilidade do Sr. Ernane José Sander, rejeitando assim o parecer prévio do tribunal de contas, acompanhando o entendimento dos conselheiros supracitados;

PARECER

Os demais membros da Comissão de Economia e finanças, após conhecimento das razões e voto do relator, opinam por acompanhar o mesmo, emitindo parecer pela aprovação das contas do Poder Executivo Municipal, exercício de dois mil e dez, e por consequência, rejeitando o parecer prévio emitido pelo Egrégio tribunal de Contas.

Sala das comissões da Câmara Municipal de Itiquira, 22 de maio de 2012.


ADEMIR ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR


SILVANA TUNES LEITE
PRESIDENTE


GERMINIANI INÁCIO DOS SANTOS

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ITIQUIRA - MT



PUBLICADO POR AFIXAÇÃO EM
LOCAL PÚBLICO DE COSTUME

EM 12/06/2012

Câmara Mun. Itiquira - MT
Gilson Batista Vidotti
Secretário de Administração
Port. 01/2011

COMUNICADO

O Exmo. Sr. **ALCIDES ANFILÓFIO DE CAMPOS FERREIRA**, presidente da Câmara Municipal de Itiquira-MT, no uso de suas atribuições legais e em obediência ao princípio da publicidade do atos públicos, torna público que as contas de governo do ano de 2010, de responsabilidade do Exmo. Sr. Prefeito ERNANI JOSÉ SANDER, serão apreciadas pelo Poder Legislativo na sessão ordinária designada para o dia 20/06/2012, às 19:00 horas .

Sendo o que se tem no momento, para conhecimento de todos, comunica-se.

Atenciosamente.

Itiquira-MT, 12 de junho de 2012.

ALCIDES ANFILÓFIO DE CAMPOS FERREIRA
PRESIDENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR ALCIDES ANFILÓFIO DE CAMPOS FERREIRA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITIQUIRA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Identificações Processuais:
Câmara Municipal de Itiquira/MT.
Julgamento das Contas Anuais de Governo – Exercício de 2010.
Prefeito Municipal Ernani José Sander.

ERNANI JOSÉ SANDER, já qualificado no procedimento administrativo acima mencionado, por seu advogado e procurador ao final declinado (m.j.); vem, honrosamente, à presença de Vossa Excelência para requerer a juntada dos seguintes documentos:

- Mandato Procuratório;
- Balanço Orçamentário – Exercício de 2011;
- Cópia da Portaria Municipal nº. 146 de 06 de junho

de 2012.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

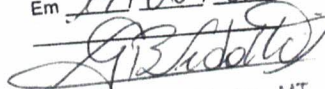
Itiquira/MT, em 18 de junho de 2012.


ERNANI JOSÉ SANDER
PREFEITO MUNICIPAL

ROQUE PEREIRA NETO
OAB/MT 5613

RECEBEMOS

Em 19/06/2012



Câmara Mun. Itiquira - MT
Gilson Batista Vidotti
Secretário de Administração
Port. 01/2011

11-25/12
A

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

OUTORGANTE(S):

ERNANI JOSÉ SANDER, brasileiro, casado, agropecuarista, portador da Cédula de Identidade RG nº. 0246854-9 – SSP/MT e inscrito no CPF/MF sob o nº. 310.443.950-87; domiciliado e residente na Chácara Tamborelo, MT 370 – KM 04, zona rural do Município de Itiquira/MT.

OUTORGADO(S):

ROQUE PEREIRA NETO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/MT nº. 5613, com endereço na Rua Fernando Correa da Costa, 252, Centro, em Itiquira/MT.

PODERES:

Para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium extra*, inclusive aqueles especiais ressalvados pelo art. 38 do C.P.C., excluindo-se tão somente poderes para receber citação inicial; podendo interpor recursos, transigir em qualquer Juízo ou fora dele, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(a) nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais, acompanhando-os, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso; especialmente para apresentar defesa no Plenário da Câmara Municipal de Itiquira/MT, referente às Contas de Governo – Exercício 2010, do gestor ERNANI JOSÉ SANDER.

Itiquira/MT, em 18 de junho de 2012.




ERNANI JOSÉ SANDER

AS

RECEITA				DESPESA			
Títulos	Previsão/Fixação R\$	Execução R\$	Diferenças R\$	Títulos	Previsão/Fixação R\$	Execução R\$	Diferenças R\$
RECEITAS CORRENTES	36.701.000,00	42.247.726,95	5.546.726,95	CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E SUPLEMENTA	36.079.361,00	34.943.929,33	-1.135.431,67
RECEITA TRIBUTARIA	2.855.200,00	5.720.289,05	2.865.089,05	CRÉDITOS ESPECIAIS	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	516.000,00	803.714,83	287.714,83	CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS	0,00	0,00	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	24.000,00	170.837,57	146.837,57	INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS PASSIVAS	0,00	1.670.563,56	1.670.563,56
RECEITA DE SERVIÇOS	245.000,00	131.992,97	-113.007,03	DEMAIS TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS	0,00	1.670.563,56	1.670.563,56
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	32.742.800,00	34.571.564,81	1.828.764,81				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	318.000,00	849.327,72	531.327,72				
RECEITAS DE CAPITAL	1.618.000,00	16.500,00	-1.601.500,00				
ALIENAÇÃO DE BENS	100.000,00	16.500,00	-83.500,00				
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	1.518.000,00	0,00	-1.518.000,00				
RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAM	318.000,00	4.314,81	-313.685,19				
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	317.000,00	3.164,64	-313.835,36				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.000,00	1.150,17	150,17				
DEDUÇÕES DA RECEITA	-4.087.000,00	-4.656.799,54	-569.799,54				
DEDUÇÕES DE TRANSFERENCIA	-4.087.000,00	-4.656.799,54	-569.799,54				
INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS ATIVAS	0,00	1.670.563,56	1.670.563,56				
DEMAIS TRANSFERÊNCIAS RECEBIDA	0,00	1.670.563,56	1.670.563,56				
Soma	34.550.000,00	39.282.305,78	4.732.305,78	Soma	36.079.361,00	36.614.492,89	535.131,89
Déficits	1.529.361,00	0,00	-1.529.361,00	Superávits	0,00	2.667.812,89	2.667.812,89
TOTAL	36.079.361,00	39.282.305,78	3.202.944,78	TOTAL	36.079.361,00	39.282.305,78	3.202.944,78

Itiquira, 19/06/2012


Ernani José Sander
Prefeito Municipal

Ailton José da Rocha
Gerente de Contabilidade CRC-MT 5.149

Maykon J. Aquino dos Santos
Tesoreroiro




**PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE
ITIQUIRA - MT**



PORTARIA Nº. 146 ITIQUIRA- MT, 06 DE JUNHO DE 2012.

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA

Em 06/06/2012

James
Secret. Chefe de Gabinete

"Exonera o Servidor (a) que menciona, do exercício do cargo em Comissão, e dá outras providências."

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ERNANI JOSÉ SANDER, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITIQUIRA, ESTADO DE MATO GROSSO, nos uso de suas atribuições legais exaradas no art. 51, incisos I e X, combinado com o art. 95, inciso II da Lei Orgânica do Município, e com o art. 34, inciso I da Lei Municipal nº. 379/99-. Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Público do Município de Itiquira, e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação funcional na estrutura administrativa do Poder Executivo/Prefeitura, para cumprimento das atribuições estabelecidas na Lei Municipal nº 661 de 29/12/2009 e alterada pela Lei Municipal nº 724 de 21/10/2011, em vigor,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar o Servidor (a) para o exercício do cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração na Secretaria de Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, abaixo relacionado:

ROQUE PEREIRA NETO
Secretario Municipal de Planejamento e Gestão

Art. 2º. Caberá aos órgãos competentes do Poder Executivo, a providência pertinente, de acordo com a legislação em vigor, inclusive quanto aos procedimentos orçamentários e financeiros.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Sede do Poder Executivo Municipal, em Itiquira, 06 de junho de 2012.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Ernani José Sander
Ernani José Sander
Prefeito Municipal

AS



NOTIFICAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Alcides Anfilofio de Campos Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Itiquira, Estado de Mato Grosso, nos uso de suas atribuições legais, e, em atendimento ao que dispõe o artigo, 13, inciso IX c/c artigo 39 da Lei Orgânica do Município de Itiquira-MT, vem respeitosamente diante de Vossa Senhoria **NOTIFICÁ-LO** a respeito da data, horário e local a respeito do julgamento das contas anuais do exercício financeiro de 2010 da Prefeitura Municipal de Itiquira-MT, sob vossa responsabilidade, registrando que na referida sessão de julgamento será garantido o uso da palavra por Vossa Excelência ou Procurador regularmente constituído garantido o direito de defesa e do devido processo legal.

PAUTA / SESSÃO / JULGAMENTO / CONTAS ANUAIS - 2010 / PODER EXECUTIVO

Processo TCE/MT n.º: 6867 – 5/2011

Data: 20/06/2012

Horário: 19:00 horas

Local: Rua João Batista Vidotti, 407 – Centro – Itiquira – MT (sede da Câmara Municipal)

Interessado: Exmo. Sr. Ernani Jose Sander-Prefeito Municipal

Advertimos que a ausência de Vossa Excelência ou de seu representante na referida sessão de julgamento, não impedirá a realização da mesma.

RECEBIMOS

Des. 06/06/2012


Claudete Rocha Campos
Secretária Chefe de Gabinete
Portaria nº 135/2011



CÂMARA MUNICIPAL DE ITIQUIRA - MT



Atenciosamente.

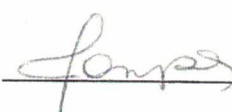
Itiquira – MT, 06 de Junho de 2012.


Alcides Anfilofio de Campos Ferreira
Presidente da Câmara Municipal

PROTOCOLO:

Recebi a presente notificação:

Assinatura:



RG n. 0982.212/SSP. MT

Data: 06 / 06 / 2012

Claudete Rocha Campos
Secretária Chefe de Gabinete
Portaria nº 135/2011



Câmara Municipal de Itiquira - MT

Ofício nº. 077/2012 - GP

Itiquira-MT, 23 de abril de 2.012.

Exmo. Vereador
Ademir Alves de Oliveira
Relator da Comissão Permanente de Economia e Finanças

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARECER

Exmo. Sr. Vereador;

Venho pelo presente solicitar que V. Exa., na qualidade de relator da Comissão Permanente de Economia e Finanças desta Casa Legislativa, promova a entrega do parecer sobre as Contas Anuais de 2010, de responsabilidade do Exmo. Sr. Ernani José Sander, prefeito municipal, tendo em vista que o prazo previsto no art.215, Parágrafo Terceiro do regimento interno já se expirou,

Sendo o que se tem no momento, renovo protesto de elevada e distinta consideração

Atenciosamente,


Alcides Anfilóbio de Campos Ferreira
Presidente

*Recebido em
24/04/12
[Assinatura]*



Câmara Municipal de Itiquira - MT

Ofício nº. 051/2012 – G. P.

Itiquira-MT, 22 de Março de 2.012.

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA
EXMO. SR. ERNANI JOSÉ SANDER
PREFEITO MUNICIPAL
ITIQUIRA-MT

ASSUNTO: Comunicação

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Vimos pelo presente comunicar que fora lido e encaminhado para a Comissão Permanente de Finanças desta Casa Legislativa, na data de 21/03/12, contas de governo sob sua responsabilidade correspondente ao ano de 2010.

Destacamos que a mesma se encontra á sua disposição para a extração de cópias se assim desejar, e ainda, que V. Excia. poderá ofertar manifestação e/ou defesa por escrito, até a próxima sessão ordinária (04/04), quando deverá ser analisada e emitido parecer pela referida comissão.

Sem mais para o momento renovo protesto de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ALCIDES ANÍLOFIO DE CAMPOS FERREIRA
Presidente da Câmara

*Recebi em
22/03/2012
Cristiane Rossoni
(recuperação)*

CÂMARA MUNICIPAL DE ITIQUIRA - MT



DECRETO LEGISLATIVO Nº 003/2012

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO EM
LOCAL PÚBLICO DE COSTUME

EM 20 / 06 / 2012

Câmara Mun. Itiquira - MT
Gilson Batista Vidotti
Secretário de Administração
Port. 01/2011

“Reprova o parecer técnico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e Aprova as contas da Prefeitura Municipal de Itiquira-MT relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Exmo. Prefeito Ernani José Sander.”

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itiquira, Estado de Mato Grosso, **ALCIDES ANFILÓFIO DE CAMPOS FERREIRA**, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a câmara aprovou e ele decreta.

Art. 1º - Fica reprovado o parecer técnico do Tribunal de contas do Estado de Mato Grosso e, por conseqüência, ficam aprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Itiquira relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Exmo. Sr. Prefeito Ernani José Sander.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itiquira, 20 de Junho de 2012.

ALCIDES ANFILOFIO DE CAMPOS FERREIRA
Presidente